

Tribunal de Contas do Estado do Acre



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 20.020.2015-20.

ENTIDADE: Câmara Municipal de Bujari.

NATUREZA: Prestação de Contas.

OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Bujari, referente ao exercício de

2014.

RESPONSÁVEL: Daniel dos Santos Lopes e Silva.

RELATOR: Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias.

ACÓRDÃO Nº 10.309/2017 PLENÁRIO

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Bujari. Envio da Prestação de Contas fora do prazo constitucional (CE, artigo 23, parágrafo 1º). Envio do Relatório Circunstanciado e do Demonstrativo de Concessão de Diárias de forma incompleta, não atendendo plenamente a Resolução TCE-AC nº 87/2013. Inconsistência na escrituração das Transferências Financeiras Recebidas. Saldo proveniente do exercício anterior diverge do saldo demonstrado nos autos. Saldo negativo que se transfere para o exercício seguinte informado no Balanço Financeiro não guarda conformidade com o extrato bancário de dezembro/2014. Resultado Patrimonial apresentado nos autos não representa a real situação da Câmara Municipal. Ausência do instrumento legal que fixou os subsídios dos Vereadores e das fichas financeiras dos pagamentos efetuados. Ausência do Sistema de Controle Interno. Irregularidade. Aplicação de multa ao Gestor e ao Contador. Abertura de Tomada de Contas Especial. Notificação. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) considerar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Bujari, exercício orçamentário e financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Daniel dos Santos Lopes e Silva, Presidente da Mesa Diretora à época, em face das seguintes irregularidades: a) envio da Prestação de Contas fora do prazo constitucional (CE, artigo 23, parágrafo 1º), b) envio do Relatório Circunstanciado e do Demonstrativo de Concessão de Diárias de forma incompleta, não atendendo plenamente a Resolução TCE-AC nº Processo nº 20.020.2015-20-TCE

Av. Ceará, 2994, Bairro 7º BEC - Rio Branco - Acre, CEP: 69.918-111, Telefone: (68)3025-2039 - Fone fax: (68)3025-2041 - e-mail: pres@tce.ac.gov.br

Tribunal de Contas do Estado do Acre





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

87/2013, c) inconsistência na escrituração das Transferências Financeiras Recebidas, contrariando preceitos da Lei Federal nº 4.320/64 (artigos 83, 85 e 103), em face do montante informado pelo Gestor na Prestação de Contas (R\$ 412.500,00) não considerar os duodécimos dos meses de novembro e dezembro/2014 (R\$ 41.250,00 + R\$ 41.250,00), sendo comprovado pela análise técnica que o montante correto das Transferências Financeiras Recebidas foi de R\$ 495.000,00 (quatrocentos e noventa e cinco mil reais), d) saldo proveniente do exercício anterior (R\$ 306,92, conforme comprovado na Prestação de Contas de 2013) diverge do saldo demonstrado nos autos (R\$ 620,21), e) saldo negativo que se transfere para o exercício seguinte informado no Balanço Financeiro (R\$ 81.879,79) não guarda conformidade com o extrato bancário de dezembro de 2014 (R\$ 3.906,92), f) Resultado Patrimonial apresentado nos autos não representa a real situação da Câmara Municipal, g) ausência do instrumento legal que fixou os subsídios dos Vereadores e das fichas financeiras dos pagamentos efetuados no exercício de 2014, e h) ausência do Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Bujari, contrariando o disposto na Resolução TCE-AC nº 076/2012; 2) aplicar multa ao Senhor Daniel dos Santos Lopes e Silva, no valor de R\$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), em face do envio da Prestação de Contas fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual, da inconformidade apurada no saldo que se transfere para o exercício seguinte e da ausência do instrumento legal que fixou os subsídios dos Vereadores e das fichas financeiras dos pagamentos efetuados no exercício de 2014, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Estado do Acre, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas; 3) aplicar multa ao Senhor Manoel Ferreira Gomes, Contador, responsável pela elaboração dos demonstrativos contábeis, com fulcro no artigo 89, inciso II, da LCE nº 38/1993, no valor de R\$ 1.785,00 (um mil, setecentos e oitenta e cinco reais), considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em face das irregularidades e falhas contábeis apontadas na Prestação de Contas, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas; 4) determinar a abertura de Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44, da LCE nº 38/1993, para apuração dos valores pagos aos Vereadores da

Tribunal de Contas do Estado do Acre





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bujari, para tomar conhecimento desta decisão e do apurado pela análise técnica, devendo observar a obrigatoriedade de implantação do Sistema de Controle Interno, em cumprimento ao que prescreve o artigo 1º da Resolução TCE/AC nº 76, de 13 de setembro de 2012, combinado com os artigos 70 e 74 da Constituição Federal/1988. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.

Rio Branco – Acre, 1º de junho de 2017.

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO Presidente do TCE/AC

Conselheiro ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS Relator

Conselheiro JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO

Conselheira DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

Fui presente:

MÁRIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA

Procurador-Chefe do MPE/TCE/AC